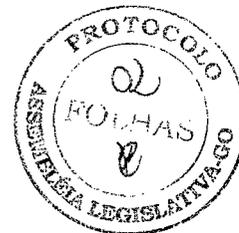




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 133 /2016.

Goiânia, 03 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei criando, nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e Agente de Segurança Prisional, da Classe Inicial, Padrão Único, bem como alterando as Leis nºs 14.237, de 08 de julho de 2002, e 17.090, de 02 de julho de 2010.

De iniciativa da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o projeto dispõe sobre a criação da Classe Inicial composta de 10 (dez) cargos de Assistente de Gestão Prisional, com subsídio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e 531 (quinhentos e trinta e um) de Agente de Segurança Prisional, com subsídio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), resultantes da extinção de igual número de cargos de Assistente de Gestão Prisional e Agente de Segurança Prisional, todos de 3ª Classe.

Em decorrência do art. 1º da propositura, são alteradas as Leis nºs 14.237, de 08 de julho de 2002, e 17.090, de 02 de julho de 2010, a fim de regular o ingresso na carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos que conterà as seguintes fases: (i) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) provas de aptidão física mediante testes físicos e exames médicos, de caráter unicamente eliminatório; (iii) avaliação psicológica para aferição dos requisitos psicológicos inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, compatíveis ao ambiente de trabalho, de caráter unicamente eliminatório e investigação social, destinada a comprovar a idoneidade moral do candidato, no âmbito pessoal e profissional, de caráter eliminatório.



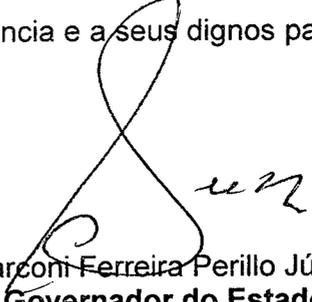
ESTADO DE GOIÁS



Vale ressaltar que a alteração pretendida não gera aumento de despesa com pessoal, estando, assim, dispensadas as declarações previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Essas, as razões pelas quais submeto o anexo projeto de lei à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECC/NSR
201600013002885

LEI Nº

, DE

DE



Institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis nºs 14.237, de 08 de julho de 2002, e 17.090, de 02 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Classe Inicial, Padrão Único, com os quantitativos previstos nas respectivas leis de fixação de efetivo, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º:

I - o art. 5º da Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, que abrangerá as seguintes fases:

I – exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – provas de aptidão física por meio de testes físicos e exames médicos na forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo, de caráter unicamente eliminatório;

III – avaliação psicológica, mediante o uso de perfil profissiográfico e instrumentos de avaliação psicológica, de forma objetiva e padronizada, via testes psicológicos e anamnese, para aferição dos requisitos psicológicos inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, compatíveis ao ambiente de trabalho, na forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo, de caráter unicamente eliminatório;

IV – investigação social, destinada a comprovar a idoneidade moral do candidato, na forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo, no âmbito pessoal e profissional, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. (...)

I – (...)

II – senso de responsabilidade social;

III – REVOGADO;

IV – REVOGADO;

V – aptidão física e psicológica adequada para o exercício da função;

VI – REVOGADO;



VII – (...)
VIII – REVOGADO.” (NR)

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional dar-se-á, quanto às duas primeiras, na Classe Inicial e, à última, na 3ª Classe.” (NR)

III - os Anexos I e III da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se ao Assistente de Gestão Prisional e ao Agente de Segurança Prisional de Classe Inicial as seguintes disposições:

I – no seu primeiro ano de investidura, deverão frequentar, com aproveitamento, curso de formação específico, constituído de aulas práticas e teóricas, cuja duração não excederá a 01 (um) ano;

II – deverão cumprir interstício de 04 (quatro) anos no respectivo cargo, incluído o tempo de duração do curso de formação a que se refere o inciso I deste artigo, para ser promovidos à 3ª Classe de suas carreiras, o que se efetivará após o cumprimento dos requisitos legais para promoção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, IV, VI e VIII do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2016, 128º da República.

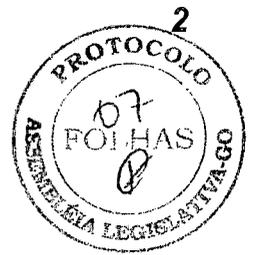


ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS

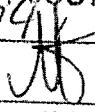
GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	Especial		03
		1ª	III	10
			II	
			I	
		2ª	III	17
			II	
			I	
	3ª	III	10	
		II		
		I		
			Classe Inicial	10
	Agente de Segurança Prisional	Especial		71
		1ª	III	318
			II	
I				
2ª		III	447	
		II		
		I		
3ª		III	460	
		II		
		I		
		Classe Inicial	531	
Analista Prisional	Analista Prisional	Especial		03
		1ª	III	05
			II	
			I	
		2ª	III	11
			II	
			I	
		3ª	III	12
			II	
I				



**ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	SUBSÍDIOS (*)
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	Especial		8.483,24
		1ª	III	7.712,04
			II	7.036,85
			I	6.520,71
		2ª	III	5.791,53
			II	5.216,87
			I	4.789,26
		3ª	III	4.576,22
			II	4.366,15
			I	3.450,90
			Classe Inicial	1.200,00
	Agente de Segurança Prisional	Especial		8.483,24
		1ª	III	7.712,04
			II	7.036,85
			I	6.520,71
		2ª	III	5.791,53
			II	5.216,87
			I	4.789,26
		3ª	III	4.576,22
II			4.366,15	
I			3.450,90	
		Classe Inicial	1.500,00	
Analista Prisional	Analista Prisional (*)	Especial		8.991,00
		1ª	III	8.173,63
			II	7.638,91
			I	7.139,17
		2ª	III	6.490,15
			II	6.065,55
			I	5.668,76
		3ª	III	5.153,40
			II	4.816,26
I	4.501,18			

*Valores com aplicação das Leis nºs 17.597/2012, 18.172/2013, 18.417/2014 e 18.476/2014 (NR)''

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/10/2016


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002908

Data Autuação: 03/10/2016

Nº Ofício MSG: 133 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI AS CLASSES INICIAIS QUE ESPECIFICA E ALTERA AS LEIS
NºS.: 14.237, DE 08 DE JULHO DE 2002, E 17.090, DE 02 DE JULHO DE
2010.

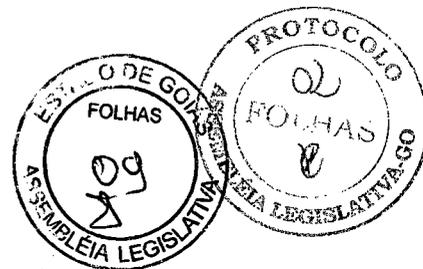


2016002908

4



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 133 /2016.

Goiânia, 03 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

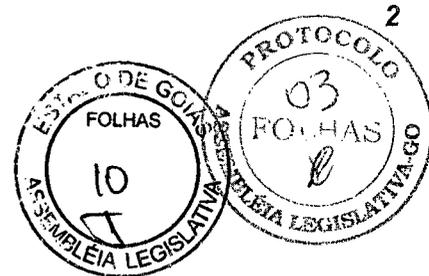
Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei criando, nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e Agente de Segurança Prisional, da Classe Inicial, Padrão Único, bem como alterando as Leis nºs 14.237, de 08 de julho de 2002, e 17.090, de 02 de julho de 2010.

De iniciativa da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o projeto dispõe sobre a criação da Classe Inicial composta de 10 (dez) cargos de Assistente de Gestão Prisional, com subsídio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e 531 (quinhentos e trinta e um) de Agente de Segurança Prisional, com subsídio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), resultantes da extinção de igual número de cargos de Assistente de Gestão Prisional e Agente de Segurança Prisional, todos de 3ª Classe.

Em decorrência do art. 1º da propositura, são alteradas as Leis nºs 14.237, de 08 de julho de 2002, e 17.090, de 02 de julho de 2010, a fim de regular o ingresso na carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos que conterà as seguintes fases: (i) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) provas de aptidão física mediante testes físicos e exames médicos, de caráter unicamente eliminatório; (iii) avaliação psicológica para aferição dos requisitos psicológicos inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, compatíveis ao ambiente de trabalho, de caráter unicamente eliminatório e investigação social, destinada a comprovar a idoneidade moral do candidato, no âmbito pessoal e profissional, de caráter eliminatório.



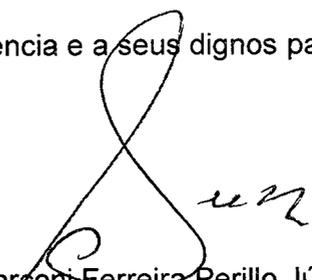
ESTADO DE GOIÁS



Vale ressaltar que a alteração pretendida não gera aumento de despesa com pessoal, estando, assim, dispensadas as declarações previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Essas, as razões pelas quais submeto o anexo projeto de lei à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECC/NSR
201600013002885

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis nºs 14.237, de 08 de julho de 2002, e 17.090, de 02 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Classe Inicial, Padrão Único, com os quantitativos previstos nas respectivas leis de fixação de efetivo, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º:

I - o art. 5º da Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, que abrangerá as seguintes fases:

I – exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – provas de aptidão física por meio de testes físicos e exames médicos na forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo, de caráter unicamente eliminatório;

III – avaliação psicológica, mediante o uso de perfil profissiográfico e instrumentos de avaliação psicológica, de forma objetiva e padronizada, via testes psicológicos e anamnese, para aferição dos requisitos psicológicos inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, compatíveis ao ambiente de trabalho, na forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo, de caráter unicamente eliminatório;

IV – investigação social, destinada a comprovar a idoneidade moral do candidato, na forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo, no âmbito pessoal e profissional, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. (...)

I – (...)

II – senso de responsabilidade social;

III – REVOGADO;

IV – REVOGADO;

V – aptidão física e psicológica adequada para o exercício da função;

VI – REVOGADO;

VII – (...)
VIII – REVOGADO.” (NR)



II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional dar-se-á, quanto às duas primeiras, na Classe Inicial e, à última, na 3ª Classe.” (NR)

III - os Anexos I e III da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se ao Assistente de Gestão Prisional e ao Agente de Segurança Prisional de Classe Inicial as seguintes disposições:

I – no seu primeiro ano de investidura, deverão frequentar, com aproveitamento, curso de formação específico, constituído de aulas práticas e teóricas, cuja duração não excederá a 01 (um) ano;

II – deverão cumprir interstício de 04 (quatro) anos no respectivo cargo, incluído o tempo de duração do curso de formação a que se refere o inciso I deste artigo, para ser promovidos à 3ª Classe de suas carreiras, o que se efetivará após o cumprimento dos requisitos legais para promoção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, IV, VI e VIII do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2016, 128º da República.



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS

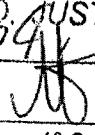
GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	Especial		03
		1ª	III	10
			II	
			I	
		2ª	III	17
			II	
			I	
	3ª	III	10	
		II		
		I		
			Classe Inicial	10
	Agente de Segurança Prisional	Especial		71
		1ª	III	318
			II	
			I	
		2ª	III	447
			II	
			I	
		3ª	III	460
II				
I				
		Classe Inicial	531	
Analista Prisional	Analista Prisional	Especial		03
		1ª	III	05
			II	
			I	
		2ª	III	11
			II	
			I	
		3ª	III	12
			II	
I				



**ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	SUBSÍDIOS (*)
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	Especial		8.483,24
		1ª	III	7.712,04
			II	7.036,85
			I	6.520,71
		2ª	III	5.791,53
			II	5.216,87
			I	4.789,26
		3ª	III	4.576,22
			II	4.366,15
			I	3.450,90
	Classe Inicial		1.200,00	
	Agente de Segurança Prisional	Especial		8.483,24
		1ª	III	7.712,04
			II	7.036,85
			I	6.520,71
		2ª	III	5.791,53
			II	5.216,87
			I	4.789,26
		3ª	III	4.576,22
II			4.366,15	
I			3.450,90	
Classe Inicial		1.500,00		
Analista Prisional	Analista Prisional (*)	Especial		8.991,00
		1ª	III	8.173,63
			II	7.638,91
			I	7.139,17
		2ª	III	6.490,15
			II	6.065,55
			I	5.668,76
		3ª	III	5.153,40
			II	4.816,26
I	4.501,18			

*Valores com aplicação das Leis nºs 17.597/2012, 18.172/2013, 18.417/2014 e 18.476/2014 (NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 30 12036


1º Secretário